



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02816/08

Câmara Municipal de São José de Caiana. Prestação de Contas do exercício de 2007. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00800 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **02816/08** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, presidida pelo Vereador **Aldenor Guilhermino da Silva**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 261, de 20 de dezembro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 262.180,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 298.527,48 e a despesa realizada foi de R\$ 306.851,23;
- d) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 55,26% das transferências recebidas;
- e) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 237/2004, com exceção do Presidente da Câmara que percebeu excessivamente R\$ 1.800,00, e representou 2,57% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- f) as despesas com pessoal representaram 4,05% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- g) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- h) a diligência in loco foi realizada no dia 04 de fevereiro de 2010.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não envio da comprovação da publicação dos RGF;
2. déficit orçamentário num montante de R\$ 8.323,75;
3. não realização de procedimento licitatório num montante de R\$ 72.128,39, quando legalmente exigido;
4. descumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal quanto ao limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal;
5. classificação de despesa de forma inadequada comprometendo a qualidade das informações prestadas, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal;
6. não contabilização dentro do exercício de despesas com contribuições patronais previdenciárias num montante de R\$ 11.004,08, em desacordo com a Lei nº 4.320/64 e comprometendo a confiabilidade dos demonstrativos elaborados pelo Gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02816/08

7. excesso de remuneração pago ao presidente da Câmara Municipal, o Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, num montante de R\$ 1.800,00;
8. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa RN-TC nº05/2005 desta Corte de Contas;
9. descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 09/2001, no tocante a não a formalização de processos para pagamento de diárias pelas administrações municipais;
10. inexistência de controle patrimonial;
11. não retenção de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores;
12. não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil num montante de R\$ 18.354,01;
13. não apresentação das GFIP referentes ao exercício de 2007;
14. despesas insuficientemente comprovadas num montante de R\$ 22.000,00.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das irregularidades apontadas no seu relatório inicial.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através do seu Procurador Geral emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento **irregular** das contas da Câmara Municipal de São José de Caiana, exercício 2007; pelo atendimento parcial quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela imputação de débito ao Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no valor de R\$ 1.800,00, relativo ao excesso de remuneração percebido e no valor de R\$ 22.000,00, em face da realização de despesas sem comprovação com assessoria jurídica, pela aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor e pela recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

No tocante as irregularidades remanescentes, passo a comentar:

1) Quanto à publicação dos RGF, entendo que foi cumprido o art. 48 da LRF, pois o defendente comprovou que foram afixados em locais públicos os referidos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

2) No que tange ao déficit orçamento e o descumprimento do art 29-A da Constituição Federal, verifiquei que o fato ocorreu devido o Corpo Técnico ter efetuado um ajuste nas despesas orçamentárias, no valor de R\$ 11.004,08, referente às contribuições patronais que deixaram de ser empenhadas. Nesse caso, a não contabilização dentro do exercício dessas despesas feriu, frontalmente, o princípio contábil da competência do exercício.

3) Com relação às despesas realizadas sem licitação, excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara, inexistência de controles individualizados de veículos e máquinas e do patrimônio da entidade e não apresentação das GFIP, tenho esses fatos como verdadeiros, pois, o defendente não apresentou nenhuma justificativa sobre eles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02816/08

4) No que concerne à classificação das despesas com serviços de terceiros, corroboro com o entendimento da Auditoria, e recomendo à atual gestão que observe as normas contábeis em vigor para assim, efetuar o empenhamento dessas despesas como determina a legislação.

5) Quanto a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias, sugiro que seja comunicado à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis.

6) Concernente ao descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 09/2001, que trata das diárias, entendo que essa falha pode ser relevada devido ao valor das diárias empenhadas no exercício, ou seja, R\$ 360,00, contudo, recomendo para atual gestão que busque observar os ditames das Resoluções Normativas emitidas por essa Corte de Contas.

7) Com relação às despesas insuficientemente comprovadas, o defendente não comprovou que os serviços advocatícios prestados pelo Sr. Antônio Nosman Barreiro foram realmente realizados, devendo o gestor ressarcir os cofres públicos o valor de R\$ 22.000,00.

Diante dos fatos, PROponho que este Tribunal Pleno:

1) Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, presidida pelo Vereador **Aldenor Guilhermino da Silva**, relativa ao exercício de 2007;

2) Impute débito ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), sendo R\$ 22.000,00 como despesas não comprovadas com serviços advocatícios e R\$ 1.800,00 como excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara;

3) Aplique multa ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

4) Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

5) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, à Lei de Licitações e Contratos e às Resoluções Normativas emitidas por essa Corte de Contas, para assim evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas de gestão.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02816/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Caiana**, presidida pelo Vereador **Aldenor Guilhermino da Silva**, relativa ao exercício de 2007;

2) Imputar débito ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), sendo R\$ 22.000,00 como despesas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02816/08

comprovadas com serviços advocatícios e R\$ 1.800,00 como excesso de remuneração percebida como Presidente da Câmara;

3) Aplicar multa ao ex-gestor Sr. Aldenor Guilhermino da Silva no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

4) Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

5) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, à Lei de Licitações e Contratos e às Resoluções Normativas emitidas por essa Corte de Contas, para assim evitar toda e qualquer ação administrativa que venham a macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento a Exm^a. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 16 de agosto de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO